



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001321**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307148-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ADRIANO MARCOS DE SOUZA, é agravado SPEL ENGENHARIA LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**MAURÍCIO PESSOA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 21552**

**Agravo de Instrumento nº 2307148-18.2024.8.26.0000**

**Agravante: Adriano Marcos de Souza**

**Agravado: Spel Engenharia Ltda.**

**Interessado: Laspro Consultores Ltda - Administradora Judicial**

**Comarca: Ribeirão Preto**

**Juiz (a): Anderson Valente**

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente a habilitação de crédito.

O agravante sustenta que parte de seu crédito trabalhista, referente a serviços prestados antes do pedido de recuperação judicial, deve ser classificado como concursal.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a natureza concursal ou extraconcursal do crédito trabalhista referente ao período anterior ao pedido de recuperação judicial.

III. Razões de Decidir

Créditos trabalhistas referentes a serviços prestados antes do pedido de recuperação judicial são concursais, conforme jurisprudência deste E. Tribunal e do STJ.

A rescisão do contrato de trabalho ocorreu após o pedido de recuperação judicial, mas os serviços foram prestados antes e depois do pedido, caracterizando a natureza extraconcursal do crédito relativo aos serviços prestados após o pedido de recuperação e concursal do crédito trabalhista constituído anteriormente.

Necessidade de apuração, na origem, dos créditos anteriores de natureza concursal.

IV. Dispositivo

Recurso provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que julgou improcedente a habilitação de crédito de Adriano Marcos de Souza, distribuída por dependência ao processo de recuperação judicial de Spel Engenharia Ltda.

Recorreu o habilitante a sustentar, em

síntese, que a r. decisão recorrida classificou erroneamente todo o crédito trabalhista como extraconcursal, baseando-se apenas na data de sua dispensa (21/01/2017), que ocorreu após o pedido de recuperação judicial (15/01/2016); que a maior parte do seu crédito se originou de serviços prestados antes do pedido de recuperação judicial, já que foi admitido em 01/10/2007; que o crédito trabalhista se constitui no momento da prestação dos serviços, e não na data da dispensa ou do reconhecimento judicial; que apenas a parte do crédito referente ao período posterior ao pedido de recuperação judicial (15/01/2016) deve ser considerada extraconcursal; que a parte do crédito referente ao período anterior deve ser classificada como concursal e incluída no quadro geral de credores; que a jurisprudência deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que créditos trabalhistas referentes a serviços prestados antes do pedido de recuperação judicial são concursais, mesmo que reconhecidos judicialmente após o pedido. Pugnou pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a natureza concursal da parte de seu crédito referente ao período anterior ao pedido de recuperação judicial, com sua consequente inclusão no quadro geral de credores.

Recurso isento de preparo, ante a gratuidade deferida no incidente originário (fls. 256/257 dos autos originários).

Recurso processado sem efeito suspensivo ou tutela recursal, eis que ausentes pedidos correspondentes (fls. 11/14).

Ausente contraminuta.

Manifestação do administrador judicial  
(fls. 17/20).

Parecer da D. Procuradoria Geral de  
Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 25/29).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo  
MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto,  
Dr. Anderson Valente, assim se enuncia:

*Vistos.*

**ADRIANO MARCOS DE SOUZA** nos  
autos da recuperação judicial proposta por **SPEL  
ENGENHARIA LTDA.** requereu sua habilitação no rol dos  
credores no valor de R\$ 70.052,07 (fls. 01/216).

As recuperandas não apresentaram  
defesa.

O ilustre Síndico apresentou sua  
manifestação em fls. 230/233 e o Ministério Público em fls.  
236.

*É o relatório.*

*Fundamento e DECIDO.*

A presente impugnação deve ser julgada  
improcedente.

Pelo que se analisa dos autos, ao  
contrário do que se sustenta, a dispensa do Requerente do  
quadro de empregados da recuperanda ocorreu em 21.01.2017,  
ou seja, em data posterior a distribuição do processo  
recuperacional (15.01.2016), de forma que o fato gerador,  
dando-se no momento da demissão, possui nítida natureza  
extraconcursal, verbis: “AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de habilitação de crédito

*relativo a honorários periciais. Serviços prestados em ação que discutiu relação de trabalho anterior ao pedido de recuperação. Irrelevância. Crédito trabalhista e o discutido na presente habilitação são independentes. Natureza extra-concursal daquele constituído após o pleito de recuperação. Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, AI 2013581-87.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 13.03.2019).*

*Isso posto, INDEFIRO o pedido de habilitação de crédito.*

*Custas na forma da lei, observada eventual gratuidade.*

*Ciência ao Ministério Público.*

*P.R.I.C.*

O inconformismo comporta acolhimento.

De acordo com o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

Os documentos processados revelam que o agravante prestou serviços à agravada no período de 01.10.2007 a 21.01.2017 (fls. 45/56 dos autos originários), ou seja, antes e depois do pedido de recuperação judicial (15.01.2016).

A sentença trabalhista julgou procedentes os pedidos da reclamação movida pelo agravante, para condenar a agravada ao pagamento de “*diferenças salariais e reflexos; horas extras, intervalo e reflexos; verbas rescisórias contidas no TRCT de fls. 23-24; multas dos arts. 467 e 477 da CLT; gratificações natalinas de 2014, 2015 e 2016; FGTS e indenização de 40%; multas convencionais*” (fls. 62/70).

Dessas verbas, destaca-se que tanto a multa do FGTS quanto as penalidades impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias só foram constituídas com a rescisão do contrato de trabalho ocorrida em janeiro de 2017, ou seja, em momento posterior ao pedido recuperacional (15.01.2016); da mesma forma, as diferenças salariais e reflexos, as horas extras, intervalo e reflexos, gratificação natalina de 2016, além das verbas rescisórias do período trabalhado após o pedido de recuperação judicial (de 16.01.2016 a 21.01.2017).

Assim, o crédito relacionado ao período trabalhado após o pedido recuperacional e às verbas advindas somente com a rescisão do contrato não se amolda à hipótese do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Trata-se, portanto, de crédito de natureza extraconcursal, podendo o agravante executá-lo individualmente.

Por outro lado, as verbas trabalhistas (tais como as diferenças salariais e reflexos, as horas extras, intervalo e reflexos e gratificações natalinas de 2014 e 2015) relacionadas ao período que antecedeu o pedido de recuperação judicial (01.10.2007 a 15.01.2016) e as de natureza rescisória do respectivo período, conforme já assinalado, estão sujeitas ao regime concursal.

Sendo assim, embora o D. Juízo de origem tenha reconhecido a extraconcursalidade da integralidade do crédito, não se olvida que, em se tratando de prestação de serviço de trato continuado, o crédito se constitui com a prestação do serviço.

O entendimento das Câmaras

Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal sobre o tema não destoa, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados, a saber:

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito retardatária – Improcedência – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento em parte – Matéria debatida no recurso que não se enquadra no tema 1051, afetado pelo C. STJ para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos – Contrato de emprego que é de execução diferida – Fato gerador do crédito que corresponde à data de prestação do serviço, e não à data da celebração do contrato de trabalho – Crédito trabalhista, parte do qual se refere a período anterior ao pedido de recuperação judicial, e a maior parte referente a período posterior àquele – Extraconcursalidade que foi equivocadamente reconhecida quanto à totalidade do crédito – Reforma da decisão agravada neste ponto – Extraconcursalidade do crédito relativo a honorários sucumbenciais fixados em sentença prolatada após o pedido de recuperação judicial – Entendimento firmado pela Segunda Seção do C. STJ – Inexistência de decisão anterior em sentido diverso na recuperação judicial da agravante – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido em parte (AI nº 2139719-65.2020.8.26.0000, Rel. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 25/09/2020).*

*Agravo de Instrumento. Habilitação de crédito trabalhista. Vínculo empregatício anterior e posterior ao pedido de recuperação. Análise do fato gerador do crédito a ser realizada pelo administrador judicial. Créditos originados antes do pedido de recuperação se sujeitam a ela, ainda que*

reconhecidos por sentença trabalhista posterior. Créditos constituídos após o pedido de recuperação não se sujeitam à habilitação, podendo ser executados livremente. Agravo provido em parte (AI nº 2077863-03.2020.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 07/08/2020).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de habilitação de créditos decorrentes de sentença trabalhista. Créditos posteriores à distribuição da recuperação judicial. Natureza extra-concursal. Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO (AI nº 2104373-53.2020.8.26.0000, Rel. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 24/06/2020).*

Desse modo, de rigor a habilitação do crédito titularizado pelo agravante, de forma proporcional ao período trabalhado até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, com atualização até a mesma data (Lei nº 11.101/2005, art. 9º, II), deduzido o valor devido pelo trabalho realizado após esse marco temporal, bem como as verbas de natureza indenizatória, que só foram constituídas com a rescisão do contrato de trabalho em momento posterior ao pedido recuperacional, não se subsumindo, portanto, aos efeitos da recuperação judicial.

Em suma, diante de todo o exposto, é o caso de prover-se o recurso para afastar-se o decreto de improcedência do incidente originário e determinar-se que, na origem, seja apurado o valor a ser habilitado nos autos da recuperação judicial originária, nos termos da fundamentação supra.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO**  
ao recurso, com determinação.

**MAURÍCIO PESSOA**  
Relator